



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000373/2004-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria PIS Cumulativo - Lei 9718/98
Recorrente Credcorp Fomento Mercantil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PIS. REGIME CUMULATIVO. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DEMAIS RECEITAS.

O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, afastando o alargamento pretendido por este dispositivo e assim restringindo a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins ao faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços.

PIS. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. OBJETO SOCIAL

As receitas financeiras integrarão a base de cálculo do PIS nos casos em que se constate sua relação com o objeto social da empresa, independentemente de sua classificação contábil.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar o disposto na Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 1º, declarado inconstitucional pelo STF, não devendo compor a base de cálculo das contribuições do PIS as receitas financeiras.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto e Relator), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

José Henrique Mauri - Relator.

Trata-se de recurso voluntário (fls. 119 a 138) apresentado em 18 de agosto de 2008 contra o Acórdão no 1614.309, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ / São Paulo I (fls. 98 a 106) cientificado em 17 de julho de 2008, que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de janeiro de 1999 a dezembro de 2001 considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano calendário: 1999, 2000, 2001

PIS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo à Cofins decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 15/03/2004, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS (fls. 04/14) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 10.085,89 (dez mil e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), incluindo os juros de mora e a multa de ofício (75%), referente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/01/1999 a 31/12/2001. A contribuinte tomou ciência da autuação, por via postal, em 26/03/2004, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) de fl. 32.

2. De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04), o crédito tributário refere-se à FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS. e o lançamento está fundamentado nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70; art. 3º da Lei nº 9.715/1998; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.718/1998.

2.1. No Termo de Verificação (fl. 20), o autuante, assim descreve os fatos:

Nas funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em trabalho de revisão interna dos dados obtidos nos sistemas da SRF relativas ao contribuinte acima, decorrente da análise e preparo da ação fiscal relativa ao Mandado de

Procedimento Fiscal 0816600 2003.002644, cuja fiscalização baseada em dados bancários encontra-se suspensa em virtude de ação judicial, observamos que o contribuinte informou em suas DIPJ/2000, 2001 e 2002 apenas receitas de serviços e outras receitas operacionais.

Tratando-se de receitas operacionais do contribuinte, ambas estão sujeitas à tributação do PIS e da COFINS.

Cotejando-se os valores oferecidos à tributação do PIS e da COFINS nas referidas DIPJ, verifica-se que o contribuinte ofereceu à tributação apenas as receitas decorrentes de prestação de serviços, omitindo à tributação as demais receitas operacionais.

O lançamento do crédito tributário se faz necessário tendo em vista o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa do lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172/66, facultado ao contribuinte o direito de ampla defesa administrativa, inclusive com a realização de diligências ou perícias e o acesso ao Judiciário.

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seu sócio gerente (doc. de fls. 58 a 71), apresentou, em 26/04/2004, a impugnação de fls. 33 a 57.

3.1. Na peça de defesa, a contribuinte, em preliminar, arguiu a extinção do crédito tributário pela decadência, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), quanto aos fatos geradores ocorridos em janeiro/1999 e fevereiro/1999. Entende que a Lei nº 8.212/1991 não se aplica ao PIS à luz do que dispõe o artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal.

3.2. Defende a impugnante que a exigência a título do PIS, no período de fevereiro/99 a dezembro/01, nos termos da Lei nº 9.718/98, notadamente a inclusão de todas as receitas na base de cálculo da contribuição, é ilegal e inconstitucional, por ofender diversos artigos da CF e do CTN. Contrapõe-se à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da COFINS e afirma que "faturamento" deve ser entendido como receita decorrente da venda de bens e serviços, afastadas quaisquer outras receitas;

3.3. Reporta-se a julgados do STF (RE nº 150.7551/ PE) e do STJ (4a Turma – REsp nº 501.628), afirmando que o STJ já reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998;

3.4. Por fim, reclama que a Taxa Selic não pode ser usada como taxa de juros de mora na atualização do suposto débito, dada sua natureza eminentemente remuneratória, não refletindo, efetivamente, as variações do valor da moeda e reporta-se ao REsp nº 215.881/PR.

No Recurso Voluntário, a Interessada alegou:

1. haver ocorrido a decadência em relação a parte do crédito tributário referente ao PIS (fatos geradores ocorridos em jan/99 e fev/99), em face do disposto no art.150, § 4º, do CTN e da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF;
2. ser inconstitucional a exigência do PIS além do faturamento; mencionou o julgamento dos REs nºs 357.950, 358.273 e 390.840, onde restou consolidado entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, nos

termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 são indevidos em face da patente inconstitucionalidade do citado dispositivo legal;

3. ser possível o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei na instância administrativa aplicando o entendimento já consolidado pelo E. STF acerca da matéria em debate; e
4. a ilegalidade dos juros exigidos com base na taxa Selic.

Em sessão de 12/08/2011, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara/3ª Seção de Julgamento, por unanimidade, resolveu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 3302-00.164, de relatoria do Conselheiro José Antonio Francisco, na qual se determinou as seguintes providências por parte da UL da RFB:

“Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Fiscalização, mediante intimação da Interessada, discrimine as receitas que fizeram parte da base de cálculo, informando especialmente as que se refiram a receitas financeiras e, eventualmente, outras receitas que não representem faturamento.”

O Relatório Fiscal da Diligência realizada informa que:

“[...] Em síntese, o contribuinte alega que a base de cálculo dos autos de infração consiste em receitas financeiras e outras receitas não oriundas do faturamento, e sim de recuperação de custos.

Alega também, que para o ano calendário de 1999 o AFRFB atuante fez o lançamento a maior do que o devido. Trataremos primeiro deste período.”

[...] Portanto, para o ano de 1999 constatamos que as alegações do sujeito passivo são parcialmente corretas. Assiste razão quanto ao cálculo das contribuições para o PIS e são insubsistentes em relação à COFINS, conforme o material apresentado em resposta ao nosso termo de início.

Para os anos calendários subseqüentes, 2000 e 2001, o sujeito passivo não alegou quaisquer diferenças em relação à base de cálculo dos autos de infração.

No que diz respeito à natureza das receitas que serviram de base de cálculo aos autos de infração, constatamos a veracidade das alegações feitas pelo contribuinte. Estas foram oriundas de receitas financeiras e de recuperação de custos, conforme os relatórios apresentados”.

Em uma segunda assentada, agora sob a relatoria da Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, aquela Turma de Julgamento deliberou por converter o julgamento em nova diligência nos seguintes termos, essencialmente:

“Sendo assim, é provável que as receitas ditas pela contribuinte como sendo de natureza financeiras, ou parte delas, sejam oriundas de seu objeto social, compondo as suas receitas operacionais, tais como a própria contribuinte declarou em suas DIPJ/2000, 2001 e 2002.

Por tal motivo, conforme acima relatado, em sessão anterior em que se conheceu do presente recurso, entendeu a turma pela necessidade de se demonstrar a composição dessas receitas ditas pela contribuinte como sendo “receitas financeiras”, in verbis:

“Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Fiscalização, mediante intimação da Interessada, discrimine as receitas que fizeram parte da base de cálculo, informando especialmente as que se refiram a receitas financeiras e, eventualmente, outras receitas que não representem faturamento. Após lavratura de relatório, dele deverá ser dada ciência à Interessada, para apresentar resposta em trinta dias, caso não se constate a alegação de que a totalidade de receitas é de natureza financeira.”

No entanto, o Relatório Fiscal não efetuou essa discriminação solicitada, tendo apenas afirmado tratar-se de “receitas financeiras”, tal como alegado pela contribuinte, devolvendo o processo para esse conselho, sem, também, anexar quaisquer elementos comprobatórios.

Portanto, tendo em vista a atividade empresarial da contribuinte, entendo necessário que se identifique a composição das “outras receitas operacionais”, assim declarada pela contribuinte em suas DIPJ, discriminando e comprovando principalmente quais as receitas que a contribuinte denominou como sendo financeiras.

Motivo pelo o qual, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade preparadora:

i) intime a contribuinte para que esta discrimine a natureza e comprove quais as receitas que compõem as “outras receitas operacionais”, principalmente as ditas “receitas financeiras”, anexando documentos probatórios e efetuando planilha demonstrativa;

ii).preste demais informações que entendam necessários;"

A nova diligência foi atendida nos termos do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1058/1069, onde o Auditor Fiscal manifesta-se pela manutenção do lançamento em face de que, no seu entendimento, estaria vigente à época dos fatos o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, revogado somente a partir de 20/5/2009.

Em suas contrarrazões a recorrente alega que o Auditor Fiscal extrapolou os limites da diligência e julgou o lançamento, refuta as conclusões da Diligência, exceto quanto ao item "IV. Tipos de Faturização".

Na forma regimental, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

O Recurso Voluntário foi conhecido na sessão de 12/08/2011, quando a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara/3ª Seção de Julgamento, em sua primeira assentada, resolveu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 3302-00.164, de relatoria do Conselheiro José Antonio Francisco.

Trata-se de lançamento em razão de suposta insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, no período de 1999 a 2001.

A insuficiência de recolhimento apontada pela Fiscalização é decorrente da base de cálculo das contribuições. Enquanto a empresa autuada calculou os valores recolhidos tomando por base de cálculo o faturamento, a Fiscalização, em cumprimento aos arts. 2º e 3º Lei nº 9.718/98, considerou a totalidade das receitas auferidas.

Assim, a fiscalização incluiu na base de cálculo das contribuições as receitas denominadas "outras receitas", assim identificadas: ressarcimento de despesas bancárias, juros de baixa de títulos, juros ativos, juros de prorrogação de duplicatas, juros sobre pagamento de duplicatas em cartório, ressarcimento de tarifas e despesas bancárias, recuperação/devolução IOF e CPMF.

1 Das receitas financeiras - base de cálculo do PIS

Da diligência restou confirmado que as receitas objeto da autuação são receitas financeiras e de recuperação de custos.

"No que diz respeito à natureza das receitas que serviram de base de cálculo aos autos de infração, constatamos a veracidade das alegações feitas pelo contribuinte. Estas foram oriundas de receitas financeiras e de recuperação de custos, conforme os relatórios apresentados".

Em se tratando de receitas financeiras, entendo que, para fins de composição da base de cálculo do PIS, o seu oferecimento à tributação deverá ocorrer nos casos em que a receita auferida tenha relação com o objeto social da empresa, independentemente de sua classificação contábil.

Essa foi a razão, a meu ver, da realização da segunda diligência. Pretendeu a conselheira, à época, aclarar a natureza das receitas que compunham o grupo de contras "outras receitas" para que oportunizasse identificar eventual receita que fosse relacionada ao objeto social:

"Sendo assim, é provável que as receitas ditas pela contribuinte como sendo de natureza financeiras, ou parte delas, sejam oriundas de seu objeto social, compondo as suas receitas operacionais, tais como a própria contribuinte declarou em suas DIPJ/2000, 2001 e 2002.

[...]

No entanto, o Relatório Fiscal não efetuou essa discriminação solicitada, tendo apenas afirmado tratar-se de "receitas financeiras", tal como alegado pela contribuinte, devolvendo o processo para esse conselho, sem, também, anexar quaisquer elementos comprobatórios.

Portanto, tendo em vista a atividade empresarial da contribuinte, entendo necessário que se identifique a composição das "outras receitas operacionais", assim declarada pela contribuinte em suas DIPJ, discriminando e comprovando principalmente quais as receitas que a contribuinte denominou como sendo financeiras.

Contudo, conforme veremos a seguir, a suspeita não se confirmou, restando razão à recorrente.

No Relatório Fiscal da segunda diligência, extraímos a seguinte manifestação do Auditor Fiscal:

IV. Tipos de faturização

Não se constatou, na contabilidade apresentada, a existência de tipos distintos de faturização, conforme sugerido pela Resolução do CARF, uma vez que o contribuinte tinha por atividade, nos anos verificados por esta Diligência, a compra de títulos com deságio, do que resultava a sua receita de prestação de serviços: a diferença entre o valor de face do título e o valor pago ao cedente.

Como visto, tal constatação está de acordo com a informação, prestada pelo contribuinte em resposta complementar, datada de 25-03-2015, na qual declara desconhecer "aquela diferenciação entre os contratos de faturização mencionada na Resolução do CARF que determinou a diligência"

Portanto, a dúvida suscitada, motivo da diligência, qual seja, *"Sendo assim, é provável que as receitas ditas pela contribuinte como sendo de natureza financeiras, ou parte delas, sejam oriundas de seu objeto social, compondo as suas receitas operacionais, tais como a própria contribuinte declarou em suas DIPJ/2000, 2001 e 2002"*, fora dissipada.

Isso porque, constata-se tratar a contribuinte de uma empresa de Faturização ou Factoring, consoante consta de seu Contrato Social:

"CLAUSULA 3ª - O objeto Social será a exploração das operações comerciais, não financeiras,' de "FATURIZAÇÃO ou FACTORING", como especifica a Circular nº 1.359 de 30/09/1988, do Banco Central do Brasil, nas normas vigentes do nosso direito legislado, principalmente na Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XIII, e, nos artigos 191 a 226 do Código Comercial Brasileiro, lastreados em sua essência, nas definições estabelecidas no Código Civil, em seus artigos 1065 a 1078, compreendendo os atos de:

- a) aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;
- b) cessão de direitos creditórios a terceiros e realização de cobrança por conta própria e de terceiros; e,
- c) exercer, ainda, outras atividades da modalidade "factoring" autorizadas pela ANFAC — Associação Nacional das Empresas de Factoring e que não contrariem expressamente a legislação em vigor no país.

Do confronto das informações oriundas das Diligências realizadas com o objeto social da recorrente, depreende-se que as receitas auauadas, tais como ressarcimento de despesas bancárias, juros de baixa de títulos, juros ativos, juros de prorrogação de duplicatas, juros sobre pagamento de duplicatas em cartório, ressarcimento de tarifas e de despesas bancárias, recuperação/devolução IOF e CPMF, têm natureza de "receitas financeiras", não guardando relação com o objeto social da recorrente.

Com relação à inclusão de outras receitas, inclusive as receitas financeiras de que cuida o presente processo, na base de cálculo do PIS, por força do alargamento previsto no § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 09/11/2005, ao julgar os Recursos Extraordinários nos 357.950, 390.480 e 358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), em seu art. 62¹, Parágrafo Único, inciso I, determina expressamente a este Colegiado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto “que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

No caso concreto, não há outra solução a não ser cumprir a determinação regimental e excluir as demais receitas, inclusive receitas financeiras, da base de cálculo da contribuição apurada pela Fiscalização, o que acarreta, no caso vertente, o cancelamento integral do crédito tributário lançado no auto de infração

Resta, por conseguinte, prejudicados os demais questionamentos apostos no Recurso Voluntário.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração.

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Dispositivo

Ante o todo exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar o disposto na Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 1º, declarado inconstitucional pelo STF, não devendo compor a base de cálculo das contribuições do PIS as "outras receitas".

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator